



PROJETO DE LEI Nº DE
(da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. As despesas com a instalação das portas correrão por conta dos proprietários dos estabelecimentos de que trata o *caput*, o que deverá ser feito no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará à casa lotérica infratora as seguintes penalidades:

- I** – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II** – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III** – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que a casa lotérica cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A instalação da porta com detector de metal constará entre as exigências para a concessão do alvará de funcionamento para as casas lotéricas.

Art. 4º Visando a proteção da saúde dos portadores de marca-passo, as portas deverão conter avisos alertando sobre a existência de detector metal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 126 / 2015
Folha Nº 01 de 01



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que tem o escopo de tornar obrigatória a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas do Distrito Federal, de maneira a garantir maior segurança para as pessoas que trabalham, fazem suas apostas e transações bancárias nesses estabelecimentos, sobretudo por causa do crescente número de assaltos que são cometidos contra esses estabelecimentos atualmente.

Não podemos nos esquecer que as casas lotéricas não se destinam apenas a receber apostas, se transformaram também em pequenas agências bancárias, onde as pessoas pagam contas, fazem saques e depósitos de dinheiro, atividades que aumentam substancialmente a sua movimentação financeira, colocando em risco a vida de apostadores, clientes e empregados.

Assim, entendemos ser imprescindível a instalação de portas com detector de metal nos referidos estabelecimentos, de maneira a evitar o cometimento de crimes contra os mesmos, além de garantir proteção às pessoas que os frequentam.

Deverão ainda os proprietários das casas lotéricas afixar avisos nas referidas portas, destinados à leitura dos portadores de marca-passo, de forma a proteger a saúde dos mesmos, visto os riscos que passarão a ficar sujeitos devido a instalação do mencionado equipamento.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 126 / 2015
Folha Nº 02 - 11/11



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 126/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no âmbito do Distrito Federal”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICLDF, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-16
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 126/2015
Folha Nº 02/1144